

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07/06/18

Pág. 88 Col. 4

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À SGP 2

São Paulo 07/06/18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

818/2018
As 10.00 horas
RF. 10.910

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 26 a 33 e folha de
informação sob n° 34 30.07.2018

Marcos Antonio Leonidas
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

fls. 38
2018/06/08
XST/ST/ST

São Paulo, 08 de junho de 2018.

Memo SGP.2 - nº 046/2018

Ao Nobre Vereador

FERNANDO HOLIDAY

Informo que o Projeto de Lei nº 291/2017, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE exarado em 06/06/2018 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM	11/06/18
Nome:	Vilmar Nunes
RF:	231.550
Assinatura:	[assinatura]

**ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO**

16 JUL 2018

~~Presidente~~
Presidente



Gabinete do vereador Fernando Holiday

21/06/2018
16:44
Detecção de...

Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DE SÃO PAULO**

REC

24/2018

TID 17719861

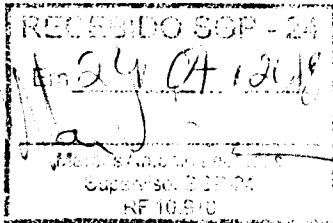
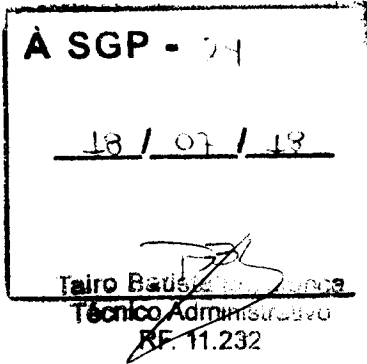
Fernando Holiday, vereador, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, interpor

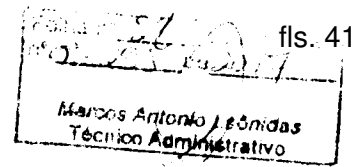
RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO

ante a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela
inconstitucionalidade do PL 291/2017, de minha autoria, pelo seguinte:

1 - O projeto é bastante simples: altera a Lei municipal 13.288
de 2002, que trata de assédio moral na Administração pública do Município, para
incluir condutas descritas como "assédio ideológico".

2 - O projeto reestrutura o parágrafo único do art. 1º da
supracitada Lei, organizando as condutas que hoje são previstas como assédio
moral em incisos (no caso, incisos I a VIII) e adicionando três condutas novas
(incisos VIII a X).





Gabinete do vereador Fernando Holiday

3 - No entanto, lamentavelmente, a CCJ entendeu por bem concluir pela inconstitucionalidade do projeto, por entender que este tipo de projeto seria de iniciativa privativa do Prefeito.

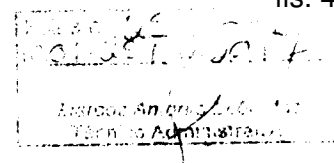
4 - Ora, a leitura do art. 37, §2º, III da Lei Orgânica nos faz perceber que é de iniciativa privativa do prefeito os projetos de lei que tratem do regime jurídico dos servidores. O regime jurídico é o vínculo que eles têm com a Administração, bem como deveres, direitos e forma de exercer os seus ofícios.

5 - Não é de iniciativa exclusiva do prefeito o projeto de lei que imponha dever genérico à Administração Pública como um todo, mesmo que isso crie, de forma colateral, deveres para o servidor.

6 - Assim, por exemplo, existe a carreira de fiscal sanitário, que é regradada por lei de iniciativa do Poder Executivo. Evidentemente, lei que tem origem no Poder Legislativo e que determine que o relatório feito por tais fiscais fique disponibilizado na internet ou que os fiscais usem determinado equipamento de segurança não esbarra de forma alguma no óbice imposto no art. 37 §2º da Lei Orgânica.

7 - Entender o contrário seria concluir que os vereadores só têm competência para propor projetos de lei que tratem de nome de rua ou datas comemorativas, como às vezes parece ser o posicionamento da procuradoria jurídica desta Casa.

8 - Aliás, é interessante notarmos que a Lei 13.288 de 2002, que está em vigor e trata de assédio moral na Administração, é de autoria do vereador Arselino Tatto. E tal lei nunca teve sua constitucionalidade contestada por



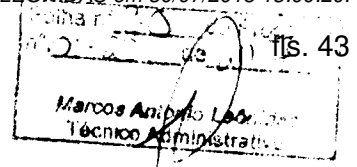
Gabinete do vereador Fernando Holiday

conta disto. É incongruente, portanto, que a Câmara tenha concluído pela constitucionalidade do PL 425/1999 (que originou a Lei 13.288 de 2002) e tenha entendido que é inconstitucional o PL 291/2017.

9 - Neste sentido, citamos a seguinte jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.594/2018, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO NOS EDITAIS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DAS EMPRESAS VENCEDORAS NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADA – INICIATIVA RESERVADA QUE É EXCEÇÃO À REGRA DA INICIATIVA LEGIFERANTE COMUM OU CONCORRENTE QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE – LEI QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES – PRESTÍGIO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS RELAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO COM SEUS ADMINISTRADOS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034277-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)



Gabinete do vereador Fernando Holiday

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 106, de 13 de março de 2017, de iniciativa parlamentar, que acrescenta o inciso V ao artigo 263-A da Lei Orgânica do Município de Lins para estabelecer a suspensão dos prazos para defesa, impugnações e recursos administrativos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro do ano subsequente. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não cuida de questão referente ao regime jurídico de servidores, senão de simples suspensão dos prazos administrativos previstos na Lei Orgânica Municipal (art. 263-A), sem qualquer interferência em área de gestão. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103635-70.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 04/06/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PREVÊ, NAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, LIVRO PARA RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES' - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGO 24 DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ROL TAXATIVO - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A L'MINAR". "Por se tratar de limitações ao poder



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 44
Marcos Antonio Leonidas
Técnico Administrativo

Gabinete do vereador Fernando Holiday

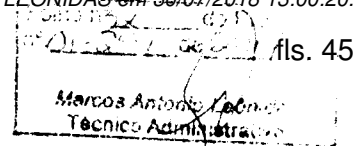
de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas que promovem a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes). "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2175186-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Gabinete do vereador Fernando Holiday

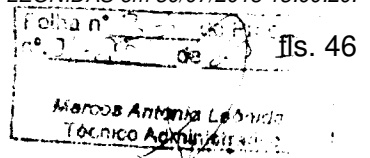
exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"

(...)

Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que "prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades



Gabinete do vereador Fernando Holiday

e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o "Portal da Transparência" – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166897-28.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017)

10 - Assim, pedimos o envio deste recurso ao Plenário e o seu provimento, a fim de que o projeto recusado pela CCJ volte a ser analisado pelas demais comissões.

Fernando Holiday**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 21-2018 de 20 17 30 07 2018 (a) 1

13/07/2018
Téc. Adm. 10.910

A SGP-34
Em 30/07/2018
Marcos Antônio Leonidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910